

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794273 - PR
(2020/0314797-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959
ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165
AGRAVADO : RUTE LOPES PASCHOAL
AGRAVADO : APARECIDA LOPES PASCHOAL BOGO
AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DOVILIO RODOLFO SQUISATTI
AGRAVADO : GILSON SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADOS : THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - PR057245
ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR050787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES. COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. A decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que ocorre a decadência para anulação de venda de descendentes para ascendentes, sem consentimentos dos demais herdeiros, em dois anos após a conclusão do ato. Precedentes.
3. Agrado interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.273 - PR (2020/0314797-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959
ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165
AGRAVADO : RUTE LOPES PASCHOAL
AGRAVADO : APARECIDA LOPES PASCHOAL BOGO
AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DOVILIO RODOLFO SQUISATTI
AGRAVADO : GILSON SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADOS : THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - PR057245
ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR050787

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por MARIA DE LOURDES DIAS, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida.

A agravante sustenta que impugnou concreta e pormenorizadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não houve impugnação da parte agravada.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.273 - PR (2020/0314797-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959
ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165
AGRAVADO : RUTE LOPES PASCHOAL
AGRAVADO : APARECIDA LOPES PASCHOAL BOGO
AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DOVILIO RODOLFO SQUISATTI
AGRAVADO : GILSON SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADOS : THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - PR057245
ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR050787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES. COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. A decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que ocorre a decadência para anulação de venda de descendentes para ascendentes, sem consentimento dos demais herdeiros, em dois anos após a conclusão do ato. Precedentes.
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.273 - PR (2020/0314797-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959
ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165
AGRAVADO : RUTE LOPES PASCHOAL
AGRAVADO : APARECIDA LOPES PASCHOAL BOGO
AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DOVILIO RODOLFO SQUISATTI
AGRAVADO : GILSON SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADOS : THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - PR057245
ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR050787

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de MARIA DE LOURDES DIAS contra decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. ANULATÓRIA. COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE A DESCENDENTE. CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ARTIGOS 179 E 496 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando o recurso expõe e fundamenta as questões fáticas e de direito.*
- 2. Ausente qualquer meio hábil a demonstrar que a estava de cujus com a capacidade reduzida para gerir sua vida e seus bens, não há que se falar em nulidade dos negócios jurídicos realizados.*
- 3. A compra e venda entre ascendente e descendente sem consentimento dos demais herdeiros é negócio jurídico anulável, incidindo ao caso o prazo decadencial de dois anos, nos termos do disposto nos artigos 179 e 496 do Código Civil.*
- 4. Recurso conhecido e não provido." (fl. 1123)*

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 179 e 496 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que deve "prevalecer a tese jurídica ventilada no V. Acórdão-paradigma e afastar a decadência do direito potestativo de obter a anulação do negócio jurídico de cessão de meação de Astrogilda Lopes Paschoal à sua filha Rute Lopes Paschoal sem o consentimento dos demais descendentes, uma vez que a ação foi proposta em 23/02/2016, pouco mais de três meses após o passamento da ascendente alienante, ocorrido em 23/11/2015, fato incontroverso registrado na sentença" (fl. 1167).

Decido.

Eis os fundamentos do Tribunal de origem ao concluir pela ocorrência de decadência, *verbis*:

"No mais, a compra e venda entre ascendente e descendente sem o consentimento dos demais herdeiros é negócio jurídico anulável, incidindo ao caso o prazo decadencial de dois anos, nos termos do disposto nos artigos 179 e 496 do Código Civil.

(...)

Nessa trajetória, considerando que a escritura pública de cessão de direitos hereditários e meação ocorreu em 29.9.2008 (mov. 1.10 – fls. 9/11), e o direito de pleitear a anulação do negócio jurídico é de dois anos, portanto, encontra-se caracterizada a decadência, uma vez que a ação anulatória foi ajuizada em 23.2.2016.

Outrossim, apenas para que não se alegue omissão, registre-se que o precedente 999.921, do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece o termo inicial para contagem da decadência a data da sucessão do último ascendente, não se aplica ao caso dos autos. Isso porque, no julgado citado, trata-se de venda de ascendente a descendente realizada por pessoa interposta, sendo caso de simulação. Na hipótese dos autos, trata-se de transferência direta de bens da ascendente para descendente.

Nessa seara, não merece qualquer reparo a sentença combatida, razão pela qual, reporto-me ao que nela foi decidido:

“Alternativamente, a autora pretende a anulação da “escritura pública de cessão de direitos hereditários e meação com reserva usufruto” datada de 29/09/2008, em que Astrogilda L. P. e demais herdeiros de Aristides A.P., cedem o lote de terreno n. 01 da quadra 12 da Planta Jardim da Luz em favor da ré Rute L. P.

Estabelece o artigo 496, Código Civil: “É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.” Com relação ao prazo decadencial, aplica-se o disposto no artigo 179, CC, que determina: “Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.”

Sabe-se do entendimento de que o prazo seria contado a partir da

Superior Tribunal de Justiça

abertura da sucessão. No entanto, entendo que a lei é clara ao determinar o termo inicial do prazo decadencial como a conclusão do ato.

(...)

Considerando que o negócio foi realizado em 29/09/2008 (mov. 1.10), quando do ajuizamento da demanda (23/02/2016), o direito da autora já estava fulminado pela decadência." (fls. 1125/1126)

Tem-se que a decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que ocorre a decadência da pretensão anulatória de venda de descendentes para ascendentes sem consentimento dos demais herdeiros em dois anos após a conclusão do ato, que, no presente caso, é a escritura pública de cessão de direitos hereditários e meação que ocorreu em 29.9.2008.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. VENDA DE BEM. ASCENDENTE A DESCENDENTE. INTERPOSTA PESSOA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA ANULAR O ATO.

1. Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com cancelamento de registro público, por meio da qual se objetiva a desconstituição de venda realizada entre ascendente e descendente, sem o consentimento dos demais descendentes, em nítida inobservância ao art. 496 do CC/02.

2. Ação ajuizada em 09/02/2006. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/04/2017. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se a venda de ascendente a descendente, por meio de interposta pessoa, é ato jurídico nulo ou anulável, bem como se está fulminada pela decadência a pretensão dos recorridos de desconstituição do referido ato.

4. Nos termos do art. 496 do CC/02, é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

5. O STJ, ao interpretar a norma inserta no artigo 496 do CC/02, perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes.

6. Quando ocorrida a venda direta, não pairam dúvidas acerca do prazo

para pleitear a desconstituição do ato, pois o CC/02 declara expressamente a natureza do vício da venda - qual seja, o de anulabilidade (art. 496) -, bem como o prazo decadencial para providenciar a sua anulação - 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato (art. 179).

7. Nas hipóteses de venda direta de ascendente a descendente, a comprovação da simulação é exigida, de forma que, acaso comprovada que a venda tenha sido real, e não simulada para mascarar doação - isto é, evidenciado que o preço foi realmente pago pelo descendente, consentâneo com o valor de mercado do bem objeto da venda, ou que não tenha havido prejuízo à legítima dos demais herdeiros -, a mesma poderá ser mantida.

8. Considerando que a venda por interposta pessoa não é outra coisa que não a tentativa reprovável de contornar-se a exigência da concordância dos demais descendentes e também do cônjuge, para que seja hígida a venda de ascendente a descendente, deverá ela receber o mesmo tratamento conferido à venda direta que se faça sem esta aquiescência. Assim, considerando anulável a venda, será igualmente aplicável o art. 179 do CC/02, que prevê o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a anulação do negócio. Inaplicabilidade dos arts. 167, § 1º, I, e 169 do CC/02.

10. Na espécie, é incontroverso nos autos que a venda foi efetivada em 27/02/2003, ao passo que a presente ação somente foi protocolizada em 09/02/2006. Imperioso mostra-se, desta feita, o reconhecimento da ocorrência de decadência, uma vez que, à data de ajuizamento da ação, já decorridos mais de 2 (dois) anos da data da conclusão do negócio.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1679501/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. QUOTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL. VINTE ANOS. TERMO DE INÍCIO. REGISTRO DO ATO QUE SE PRETENDE ANULAR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 69.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

"Venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Ato jurídico anulável. Prescrição de quatro anos, na forma do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal.

1. A anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos. A configuração de ato anulável, de resto, já está consolidada no Código Civil vigente (art. 496) que reduziu o prazo para dois anos, "a contar da data da conclusão do ato" (art. 179).

Superior Tribunal de Justiça

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 771736/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 15/05/2006)

Na espécie, o acórdão estadual adotou definição de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.794.273 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0314797-8

Número de Origem:

00036238720168160035 36238720168160035

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DIAS

ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959

ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165

AGRAVADO : RUTE LOPES PASCHOAL

AGRAVADO : APARECIDA LOPES PASCHOAL BOGO

AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DOVILIO RODOLFO SQUISATTI

AGRAVADO : GILSON SEBASTIAO GONCALVES

ADVOGADOS : THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - PR057245

ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR050787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DIAS

ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959

ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165

AGRAVADO : RUTE LOPES PASCHOAL

AGRAVADO : APARECIDA LOPES PASCHOAL BOGO

AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : EWELYN LOPES PASCHOAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DOVILIO RODOLFO SQUISATTI

AGRAVADO : GILSON SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADOS : THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - PR057245
ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR050787

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021